2025/1239

1.7.2025

DECISÃO n.º 1/2025 DO COMITÉ DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA UE-TURQUIA

de 24 de abril de 2025

sobre a utilização de certificados de circulação de mercadorias A.TR emitidos por via eletrónica [2025/1239]

O COMITÉ DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA,

Tendo em conta a Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 22 de dezembro de 1995, relativa à execução da fase final da União Aduaneira ([1]), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

(1) No início de 2020, os países parceiros da UE com um acordo de comércio livre com a União foram confrontados com a impossibilidade de fornecer certificados de circulação de mercadorias na devida forma, nomeadamente no formato correto em papel, ou seja, assinados à mão, com carimbo físico, tendo em conta que, devido à pandemia de COVID-19, em vários países, foram suspensos contactos entre as autoridades aduaneiras dos países parceiros da UE e os operadores económicos. Por conseguinte, considerou-se adequado adotar medidas excecionais aplicáveis de forma recíproca, a fim de assegurar a plena aplicação do comércio preferencial.

(2) As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da UE e dos países parceiros da UE foram convidadas a aceitar os certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica, com assinatura ou carimbo digital das autoridades competentes, ou sob a forma de uma cópia do certificado original, emitido em papel ou em formato eletrónico, nomeadamente numa cópia digitalizada ou disponível em linha.

(3) As medidas eram igualmente aplicáveis aos certificados de circulação de mercadorias A.TR para efeitos de livre circulação de mercadorias na União Aduaneira UE-Turquia. Esta prática baseava-se na flexibilidade prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Decisão n.º 1/2006 do Comité de Cooperação Aduaneira CE-Turquia, de 26 de julho de 2006 ([2]) («Decisão n.º 1/2006»). De acordo com essa disposição, os certificados de circulação de mercadorias A.TR devem ser apresentados às autoridades aduaneiras do Estado de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse Estado.

(4) Uma vez que as circunstâncias excecionais que conduziram à adoção das medidas flexíveis deixaram de ser consideradas pertinentes, foi decidido que essas medidas deixavam de ser aplicáveis a partir de 1 de maio de 2024.

(5) A União e a Turquia reconheceram que a experiência do comércio ao abrigo das medidas excecionais adotadas devido à pandemia de COVID-19 foi positiva e consideram adequado continuar as boas práticas introduzidas ao abrigo das medidas excecionais adotadas durante a pandemia, para os operadores económicos poderem beneficiar da digitalização dos certificados de circulação de mercadorias A.TR.

(6) O sistema concebido e desenvolvido para a emissão eletrónica de certificados de circulação de mercadorias A.TR oferece às autoridades aduaneiras a possibilidade de verificarem a sua autenticidade de certificados de circulação de mercadorias A.TR imediatamente, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º da Decisão n.º 1/2006 relativa aos procedimentos de controlo a posteriori. É necessário estabelecer as regras de execução dos controlos de autenticidade. A mesma funcionalidade deverá ser ativada assim que for criado um sistema de digitalização dos certificados de circulação de mercadorias A.TR para a emissão eletrónica desses certificados na União.

(7) No contexto do comércio preferencial na zona pan-euro-mediterrânica (PEM), que inclui tanto a UE como a Turquia, a Comissão Mista da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas adotou a Decisão n.º 1/2024 ([3]) sobre a utilização de certificados de circulação de mercadorias EUR.1 e EUR-MED emitidos por via eletrónica.

([1]) JO L 35 de 13.2.1996, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/1995/1(5)/oj.

([2]) Decisão n.º 1/2006 do Comité de Cooperação Aduaneira CE-Turquia, de 26 de setembro de 2006, que fixa as normas de execução da Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia (JO L 265 de 26.9.2006, p. 18, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2006/646/oj).

([3]) Decisão n.º 1/2024 da Comissão Mista da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, de 12 de dezembro de 2024, que altera a Decisão n.º 1/2023 da Comissão Mista no que diz respeito à utilização de certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica no quadro da Convenção, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025 (JO L, 2025/16, 9.1.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2025/16/oj).

(8) Para uma prática harmonizada relativa à utilização de certificados de circulação de mercadorias e tendo em conta o artigo 9.º e o anexo II da Decisão n.º 1/2006, é adequado que os certificados de circulação de mercadorias A.TR emitidos por via eletrónica no âmbito da União Aduaneira UE-Turquia sejam aceites pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da UE e da Turquia.

(9) A partir de 8 de julho de 2024, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da UE e da Turquia começaram a aceitar os certificados de circulação de mercadorias A.TR emitidos por via eletrónica. É, pois, adequado prever a aplicação retroativa da utilização dos certificados de circulação A.TR emitidos por via eletrónica a partir de 8 de julho de 2024, a fim de assegurar a continuidade das boas práticas introduzidas durante a pandemia de COVID-19 a partir dessa data, sem prejuízo das ações empreendidas pelas administrações aduaneiras de ambas as partes durante o período intermédio compreendido entre 1 de maio de 2024 e 8 de julho de 2024, e sem afetar os direitos concedidos às pessoas durante esse período,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Sem prejuízo do disposto na Decisão n.º 1/2006 do Comité de Cooperação Aduaneira, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da UE e da Turquia aceitam os certificados de circulação de mercadorias A.TR emitidos por via eletrónica quando apresentados na importação, se estiverem reunidas todas as seguintes condições:

a) O modelo constante do anexo I da Decisão n.º 1/2006 do Comité de Cooperação Aduaneira é utilizado como base para os certificados de circulação de mercadorias A.TR emitidos por via eletrónica;

b) As autoridades aduaneiras do Estado de exportação dispõem de um sistema seguro em linha baseado na Internet para verificar a autenticidade dos certificados de circulação de mercadorias A.TR emitidos por via eletrónica;

c) Os certificados de circulação de mercadorias A.TR emitidos por via eletrónica contêm um número de série único e, se disponíveis, dispositivos de segurança que permitam a sua identificação.

2. A União e a Turquia podem decidir suspender a aceitação de certificados de circulação de mercadorias A.TR emitidos por via eletrónica se as condições enumeradas no n.º 1 não estiverem preenchidas, informando previamente a outra parte desse facto. Ambas as partes asseguram a publicação das notificações de acordo com os seus procedimentos próprios, indicando a data de início da suspensão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

A presente decisão é aplicável a partir de 8 de julho de 2024.

Feito em Bruxelas, em 24 de abril de 2025.

Pelo Comité de Cooperação Aduaneira
O Presidente
M. PETSCHKE